

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 91/01	ECU.....	1
95/C 91/02	Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no <i>Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias</i> , financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário (Semana de 4 a 8 de Abril de 1995) .....	2
95/C 91/03	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (¹) .....	3
95/C 91/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo n.º IV/M.560 — EDS/Lufthansa) (¹) .....	4
	<b>II Actos preparatórios</b>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 91/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) n.º 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund .....	5

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
95/C 91/06	Serviço de seguro automóvel — Directiva 92/50 — Concurso limitado.....	14
<hr/>		
	<b>Nota aos leitores suecos e finlandeses</b> (ver verso da contracapa)	

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

11 de Abril de 1995

(95/C 91/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,69813
Franco luxemburguês	38,2230	Coroa sueca	9,69343
Coroa dinamarquesa	7,31646	Libra esterlina	0,827666
Marco alemão	1,85998	Dólar dos Estados Unidos	1,32054
Dracma grega	301,506	Dólar canadiano	1,81838
Peseta espanhola	165,992	Iene japonês	111,190
Franco francês	6,47857	Franco suíço	1,53156
Libra irlandesa	0,818889	Coroa norueguesa	8,31412
Lira italiana	2280,23	Coroa islandesa	84,3958
Florim neerlandês	2,08289	Dólar australiano	1,78645
Xelim austríaco	13,0892	Dólar neozelandês	1,99417
Escudo português	195,968	Rand sul-africano	4,74371

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(<sup>1</sup>) Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

**Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário**

(Semana de 4 a 8 de Abril de 1995)

(95/C 91/02)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
3981	S 66 de 5. 4. 1995	Comissão do Pacífico-Sul	NC-Nouméa: Consultants	9. 5. 1995
3987	S 66 de 5. 4. 1995	República Centrafricana	CF-Bangui: Fornecimentos diversos	30. 6. 1995
3992	S 66 de 5. 4. 1995	Salvador	SV-San Salvador: Fornecimentos diversos	30. 6. 1995
3909	S 66 de 5. 4. 1995	Solomon Islands	SB-Honaria: Maquinaria pesada e veículos	3. 7. 1995
3938	S 68 de 7. 4. 1995	Honduras	HN-Tegucigalpa: Equipamento de telecomunicação ( <i>indicações complementares</i> )	27. 4. 1995

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(95/C 91/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas.  
(JO nº L 109 de 26. 4. 1983, p. 8)
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE.  
(JO nº L 81 de 26. 3. 1988, p. 75)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência (1)	Título	Fim do prazo de 3 meses do <i>statu quo</i> (2)
95-0060-UK	REGULAMENTOS DE ALTERAÇÃO SOBRE MIUDEZAS DA ESPÉCIE BOVINA (PROIBIÇÃO) (IRLANDA DO NORTE) DE 1995	URGÊNCIA
95-0061-D	NORMA DE HOMOLOGAÇÃO BAPT 223 ZV 24 PARA EQUIPAMENTOS TERMINAIS DOS SERVIÇOS TELEFÓNICOS 3,1 KHZ PARA COMUTAÇÃO DIRECTA A TERMINAIS AUTOMÁTICOS ANÁLOGOS (EXCEPTO TERMINAIS DE CHAMADA DE EMERGÊNCIA E DE SELECÇÃO DIRECTA) DA REDE TELEFÓNICA — RDIS DA DEUTSCHE TELEKOM AG (TELECOM ALEMÁ AG)	26. 6. 1995
95-0062-NL	PROJECTO DE DECISÃO RELATIVA AOS REVESTIMENTOS CONTENDO PCA'S (LEI RELATIVA ÀS SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS PARA O AMBIENTE)	1. 6. 1995
95-0063-DK	NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS A MEDIDAS SUPLEMENTARES DE PROTECÇÃO CONTRA INCÊNDIOS EM NAVIOS DE PASSAGEIROS NO TRÁFEGO INTERNO	2. 6. 1995
95-0064-D	NORMA DE CERTIFICAÇÃO BAPT 211 ZV 027-13 PARA EQUIPAMENTOS DIGITAIS UTILIZADOS EM FEIXES HERTZIANOS DO SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÕES FIXO NA GAMA DOS 13 GHZ	8. 6. 1995
95-0065-UK	REGULAMENTOS RELATIVOS A INSTRUMENTOS DE MEDIDA (COMBUSTÍVEL LÍQUIDO DISTRIBUÍDO EM CAMIÕES-TANQUE) (ALTERAÇÃO)	9. 6. 1995
95-0066-UK	REGULAMENTOS RELATIVOS AO ISOLAMENTO ACÚSTICO (IRLANDA DO NORTE) DE 1995	7. 6. 1995
95-0067-DK	REGULAMENTO GERAL DE CONSTRUÇÃO	6. 6. 1995
95-0068-I	NORMAS TÉCNICAS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES ANTI-SÍSMICAS	2. 6. 1995
95-0069-UK	REGULAMENTOS SOBRE SINAIS DE TRÁFEGO (ALTERAÇÃO) (IRLANDA DO NORTE) DE 1995	3. 7. 1995

(1) Ano — Número de registo — Estado-membro.

(2) Fim do prazo para observações da Comissão e dos Estados-membros.

(3) O procedimento de informação habitual não se aplica às notificações «farmacopeia».

(4) A aceitação da fundamentação da urgência por parte da Comissão não implica o estabelecimento de qualquer prazo.

A Comissão chama a atenção para a comunicação de 1 de Outubro de 1986 (JO nº C 245 de 1. 10. 1986, p. 4) nos termos da qual considera que, se um Estado-membro adoptar uma regra técnica abrangida pelas disposições da Directiva 83/189/CEE sem comunicar o projecto à Comissão e sem respeitar a obrigação de *statu quo*, a regra assim adoptada não pode ter força executória relativamente a terceiros em virtude do sistema legislativo do Estado-membro considerado. A Comissão considera, por conseguinte, que as partes em litígio têm o direito de esperar dos tribunais nacionais que estes recusem a aplicação de regras técnicas nacionais que não tenham sido comunicadas em conformidade com a legislação comunitária.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67, de 17 de Março de 1989.

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo nº IV/M.560 — EDS/Lufthansa)**

(95/C 91/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 3 de Abril de 1995, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa EDS Holding GmbH (EDS) controlada por General Motors Corporation adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Lufthansa Systems Gesellschaft mit beschränkter Haftung (Lufthansa System GmbH), uma filial recentemente criada da Deutsche Lufthansa AG (Lufthansa). Lufthansa System GmbH será um prestatário de serviços, na área das tecnologias da informação, especialmente concebidos para as necessidades das transportadoras aéreas e outras actividades relacionadas com viagens e turismo.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— EDS: serviços de consultoria na área da informática,

— Lufthansa: transportes aéreos e sectores relacionados.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.560 — EDS/Lufthansa, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),  
Task Force Concentrações,  
Avenue de Cortenberg 150/Kortenberglaan 150,  
B-1049 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01].

---

<sup>(1)</sup> JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e  
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

## II

*(Actos preparatórios)*

## COMISSÃO

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera pela quinta vez o Regulamento (CEE) nº 1866/86 que fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund**

(95/C 91/05)

COM(95) 70 final — 95/0068(CNS)

*(Apresentata pela Comissão em 22 de Março de 1995)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento (CEE) nº 3760/92 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1992, que institui um regime comunitário da pesca e da aquicultura <sup>(1)</sup>, cabe ao Conselho adoptar, à luz dos pareceres científicos disponíveis, as medidas de conservação necessárias para assegurar a exploração racional e responsável dos recursos aquáticos marinhos vivos numa base sustentável; que, para o efeito, o Conselho pode fixar medidas técnicas relativas às artes de pesca e respectivo modo de utilização;

Considerando que é necessário estabelecer os princípios e certas condições de fixação das medidas técnicas em causa ao nível comunitário, para que cada Estado-membro possa assegurar a gestão das actividades de pesca exercidas nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1866/86 do Conselho <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2156/91 <sup>(3)</sup>, fixa determinadas medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund;

Considerando que a Comissão Internacional das Pescarias do Mar Báltico, criada pela Convenção de Gdansk, a seguir denominada «Comissão do mar Báltico», estabelece as normas aplicáveis às operações de pesca realizadas no mar Báltico;

Considerando que, por cartas de 20 de Setembro de 1993 e 20 de Setembro de 1994, a Comissão do mar Báltico notificou os Estados contratantes de um determinado número de recomendações adoptadas respectivamente nas suas 19ª e 20ª sessões, destinadas, *inter alia*, a alterar as medidas técnicas;

Considerando que, nos termos da referida convenção, a Comunidade deve aplicar as recomendações em vigor nas águas do mar Báltico, dos seus estreitos (Belts) e do Øresund, sob reserva das objecções formuladas em conformidade com o processo definido no artigo XI da convenção; que não é necessário formular tais objecções,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 1866/86 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 2º é aditado o seguinte nº 1A:

«1A. A pesca do bacalhau é proibida no mar Báltico, nos seus estreitos (Belts) e no Øresund de 1 de Junho a 31 de Agosto de 1995.»

2. No artigo 3º o nº 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Em derrogação do nº 3, é permitido manter a bordo bacalhau de tamanho inferior às dimensões requeridas, no limite de 5 % em peso das capturas de bacalhau a bordo.»

<sup>(1)</sup> JO nº L 389 de 31. 12. 1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 162 de 18. 6. 1986, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 201 de 24. 7. 1991, p. 1.

## 3. Ao artigo 3º é aditado o seguinte nº 5:

«5. A percentagem das capturas acessórias de bacalhau, na pesca do arenque e da espadilha, não pode ser superior a 10 % do peso total das capturas. Desta percentagem de capturas acessórias de bacalhau, não podem ser mantidos a bordo mais de 5 % de bacalhau de tamanho inferior às dimensões estipuladas para esta espécie.»

## 4. No artigo 6º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Aquando do controlo das redes, as malhagens são medidas com recurso a bitolas chatas com uma espessura de 2 milímetros, feitas numa matéria inalterável e indeformável. As bitolas devem apresentar quer vários lados com bordos paralelos ligados por zonas intermédias com bordos oblíquos com uma inclinação de 1 centímetro por 8 centímetros de cada lado, quer apenas bordos oblíquos com uma inclinação idêntica à definida supra. A largura em milímetros deve ser inscrita, na superfície, tanto na eventual secção de bordos paralelos como na secção oblíqua de cada bitola. A secção oblíqua deve ser graduada de milímetro a milímetro e a largura indicada com intervalos regulares.»

## 5. Ao artigo 8º é aditado o seguinte nº 3:

«3. Em derrogação do nº 1, na pesca do bacalhau, só é autorizado manter a bordo as artes de pesca au-

torizadas na captura desta espécie ou artes de malhagem superior às malhagens fixadas no anexo IV. Sempre que se encontrarem a bordo do navio artes não autorizadas na captura do bacalhau, será proibido qualquer desembarque de bacalhau.»

6. No anexo I, qualquer referência à «República Democrática Alemã» é substituída por «República Federal da Alemanha».

7. O anexo III é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

8. O anexo IV é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

9. É aditado um anexo V em conformidade com o anexo III do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

## ANEXO I

## «ANEXO III

## TAMANHOS MÍNIMOS REFERIDOS NO Nº 3 DO ARTIGO 3º

Espécies	Zona geográfica	Tamanho mínimo
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	Todas as subzonas a sul de 59°30' de latitude norte	35 cm
Azevia ( <i>Platichthys flesus</i> )	Subzonas 22 a 25 Subzonas 26 a 28 Subzonas 29 e 32, a sul de 59°30' de latitude norte	25 cm 21 cm 18 cm
Solha ( <i>Pleuronectes platessa</i> )	Subzonas 22 a 25 Subzonas 26 a 28 Subzonas 29 e 32, a sul de 59°30' de latitude norte	25 cm 21 cm 18 cm
Pregado ( <i>Psetta maxima</i> )	Subzonas 22 a 32	30 cm
Rodovalho ( <i>Scophthalmus rhombus</i> )	Subzonas 22 a 32	30 cm
Enguia ( <i>Anguilla anguilla</i> )	Subzonas 22 a 32	35 cm
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	Subzonas 22 a 32	60 cm»

## ANEXO II

## ANEXO IV

## MALHAGEM MÍNIMA PREVISTA NO ARTIGO 5º

## a) Disposições aplicáveis de 1 de Janeiro a 31 de Maio de 1995

Espécies	Zona geográfica	Tipo de rede	Malhagem mínima Comprimento da diagonal maior
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes de emalhar	105 mm
	A sul de 59°30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	105 mm
Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> )	Subzonas 22 a 27 e subzona 28 a oeste de 21°00' de longitude leste, bem como subzona 29 a sul de 59°30' de latitude norte e a oeste de 21°00' de longitude leste	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	90 mm
	Subzona 28 a leste de 21°00' de longitude leste	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	80 mm
	Subzonas 29 a 32 a sul de 59°30' de latitude norte e a leste de 21°00' de longitude leste	Redes de emalhar	100 mm
		Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	70 mm
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	Subzonas 22 a 27	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	32 mm
	Subzonas 28 e 29 a sul de 59°30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	28 mm
	Subzonas 30 e 32 e subzona 29 a norte de 59°30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Espadilha ( <i>Clupea harengus</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes direitas ancoradas e redes de deriva	157 mm

## b) Disposições aplicáveis a partir de 1 de Junho de 1995

Espécies	Zona geográfica	Tipo de rede	Malhagem mínima Comprimento da diagonal maior
Bacalhau ( <i>Gadus morhua</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes de emalhar	105 mm
	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares (1)	105 mm
	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	120 mm (2)
Peixes chatos ( <i>Pleuronectidae</i> )	Subzonas 22 a 27	Redes de arrasto, redes dinamarquesas, redes similares e redes de emalhar	120 mm (2) (3)
	Subzona 28	Redes de arrasto, redes dinamarquesas, redes similares e redes de emalhar	110 mm
	Subzonas 29 a 32 a sul de 59°30' de latitude norte	Redes de emalhar	100 mm
Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares		110 mm	

Espécies	Zona geográfica	Tipo de rede	Malhagem mínima Comprimento da diagonal maior
Arenque ( <i>Clupea harengus</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares (*)	105 mm (*)
	Subzonas 22 a 27	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	32 mm
	Subzonas 28 e 29 a sul de 59°30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	28 mm
	Subzonas 30 e 32 e subzona 29 a norte de 59°30' de latitude norte	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Espadilha ( <i>Clupea harengus</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes de arrasto, redes dinamarquesas e redes similares	16 mm
Salmão ( <i>Salmo salar</i> )	Subzonas 22 a 32	Redes direitas ancoradas e redes de emalhar de deriva	157 mm

(\*) Redes com dispositivos tais como janelas de saída ou estruturas conformes com o disposto no anexo V, que possam assegurar que 50 % da retenção correspondam a um tamanho não inferior a 38 centímetros.

(\*) Malhagem aplicável a todas as malhas dos últimos 8 metros do saco da rede de arrasto, medidas a partir do estropo do cu do saco, com as malhas estiradas segundo o eixo longitudinal.

(\*) Com excepção das subzonas 22 e 23 em que a pesca dirigida ao linguado é autorizada com uma malhagem mínima de 90 milímetros.

(\*) Com excepção da zona a oeste de 14°00' de longitude das subzonas 22 a 24, em que é autorizada a pesca com redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares com uma malhagem mínima de 90 milímetros.»

### ANEXO III

### «ANEXO V

#### DISPOSITIVOS ESPECIAIS DE SELECTIVIDADE

Para garantir a selectividade das redes de arrasto, redes de cerco dinamarquesas e redes similares com uma malhagem específica, mencionadas no anexo IV, são autorizados os dois seguintes modelos de janelas de saída:

##### Janela de saída (modelo 1)

Na pesca do bacalhau, serão fixadas no saco das redes de arrasto e das redes de cerco dinamarquesas duas janelas de saída com malhas em losango completamente abertas, revestidas de plástico. A abertura da malha não será inferior a 108 milímetros. As janelas de saída serão fixadas através de um pano de rede extra (entre as malhas em losango usuais e as malhas da janela). A malhagem do pano de rede extra será igual ao produto do comprimento do lado da malha do pano de rede da janela pela raiz quadrada de 2.

A janela de saída será fixada nos dois lados do saco, a uma distância de 40-50 centímetros da extremidade posterior deste. O comprimento da janela será de 80 % do comprimento total do saco e a sua altura de 50 centímetros. A janela será montada de forma a que a abertura entre as suas costuras de reunião superior e inferior seja de 15-20 centímetros.

##### Janela de saída (modelo 2)

###### Descrição

As janelas serão constituídas por panos de rede rectangulares fixados no saco. O saco terá duas janelas.

###### Dimensões

Cada janela terá, ao longo de todo o seu comprimento, uma largura de, pelo menos, 45 centímetros. O seu comprimento, medido nos lados, será de, pelo menos, 3,5 metros (figura 1 do diagrama 2).

*Pano de rede*

A malhagem das janelas será de, pelo menos, 105 milímetros. As malhas serão quadradas, isto é, os quatro lados do pano de rede das janelas terão um corte B (corte "pernã" — figura 2 do diagrama 2). O pano será montado de forma a que os lados de malha sejam paralelos e perpendiculares ao comprimento do saco (figura 2). A largura da janela será de 8 malhas quadradas abertas e o seu comprimento de 57 a 62 malhas quadradas (figura 2 do diagrama 2).

*Posição*

O saco será dividido numa face superior e numa face inferior por cabos de porfio dispostos a bombordo e a estibordo (figura 1 do diagrama 2). As janelas situar-se-ão ambas na face inferior, imediatamente adjacentes aos cabos de porfio e por baixo destes (figura 1 do diagrama 2). As janelas terminarão a uma distância compreendida entre 2 metros e 2,5 metros do estropo do cu do saco.

A extremidade anterior da janela será fixada ao pano normal do saco numa largura de 8 malhas (figura 3 do diagrama 2). Um lado será fixado ao cabo de porfio, ou na sua imediata adjacência, e o outro lado ao pano normal da face inferior do saco, segundo um corte direito a todos os nós (corte "pernã").

*Malhagem em todo o saco*

Os panos do saco terão todos uma malhagem mínima de 105 milímetros.

Diagrama 1

(Janela de saída, modelo 1)

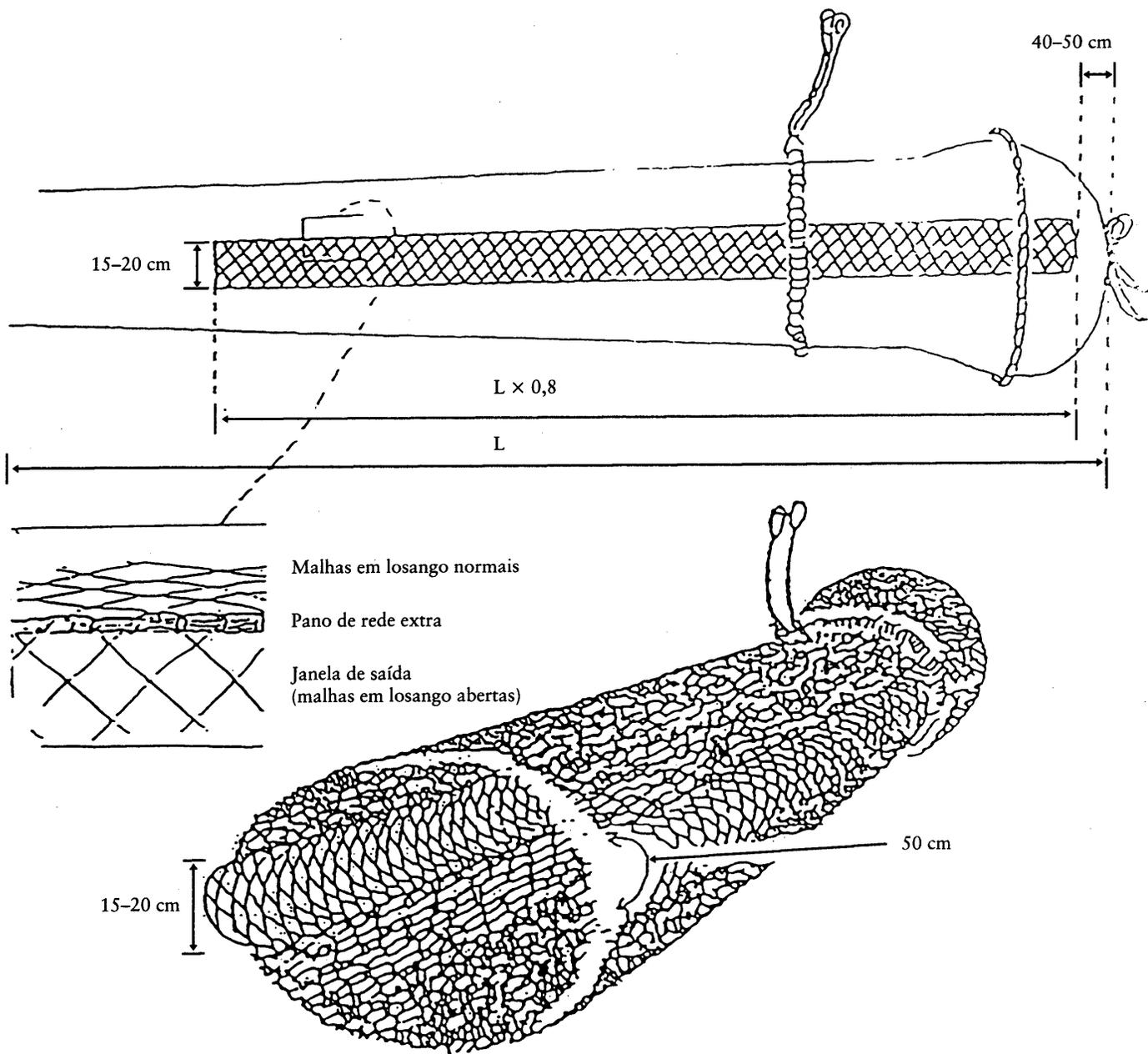
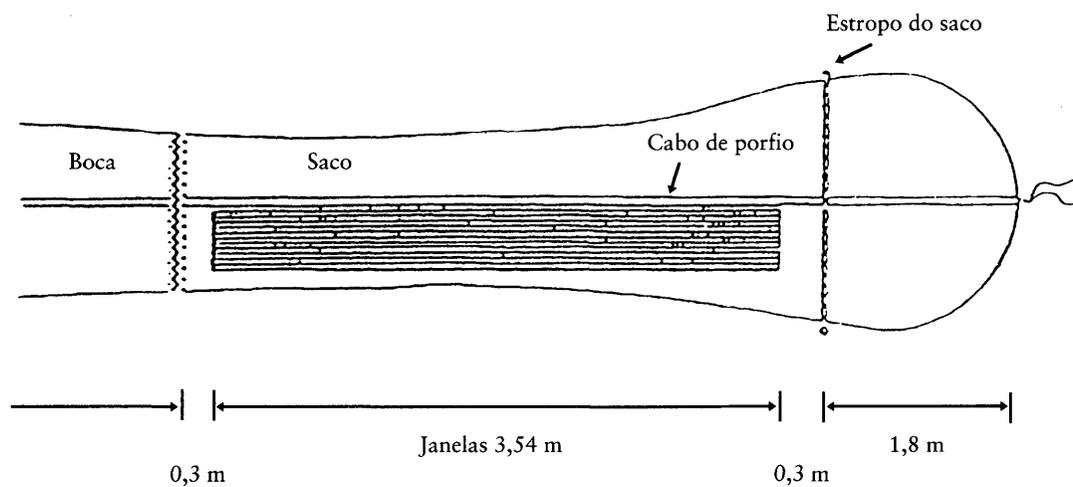


Diagrama 2

Figura 1: Posição das janelas de malhas quadradas no saco

## Especificação proposta



As janelas de malhas quadradas têm 0,48 m de altura.

## Corte transversal do saco

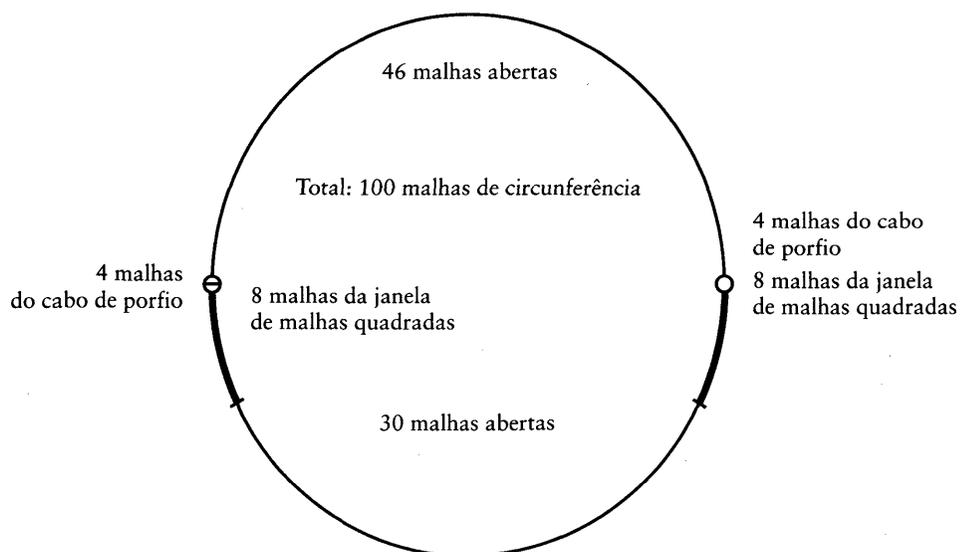
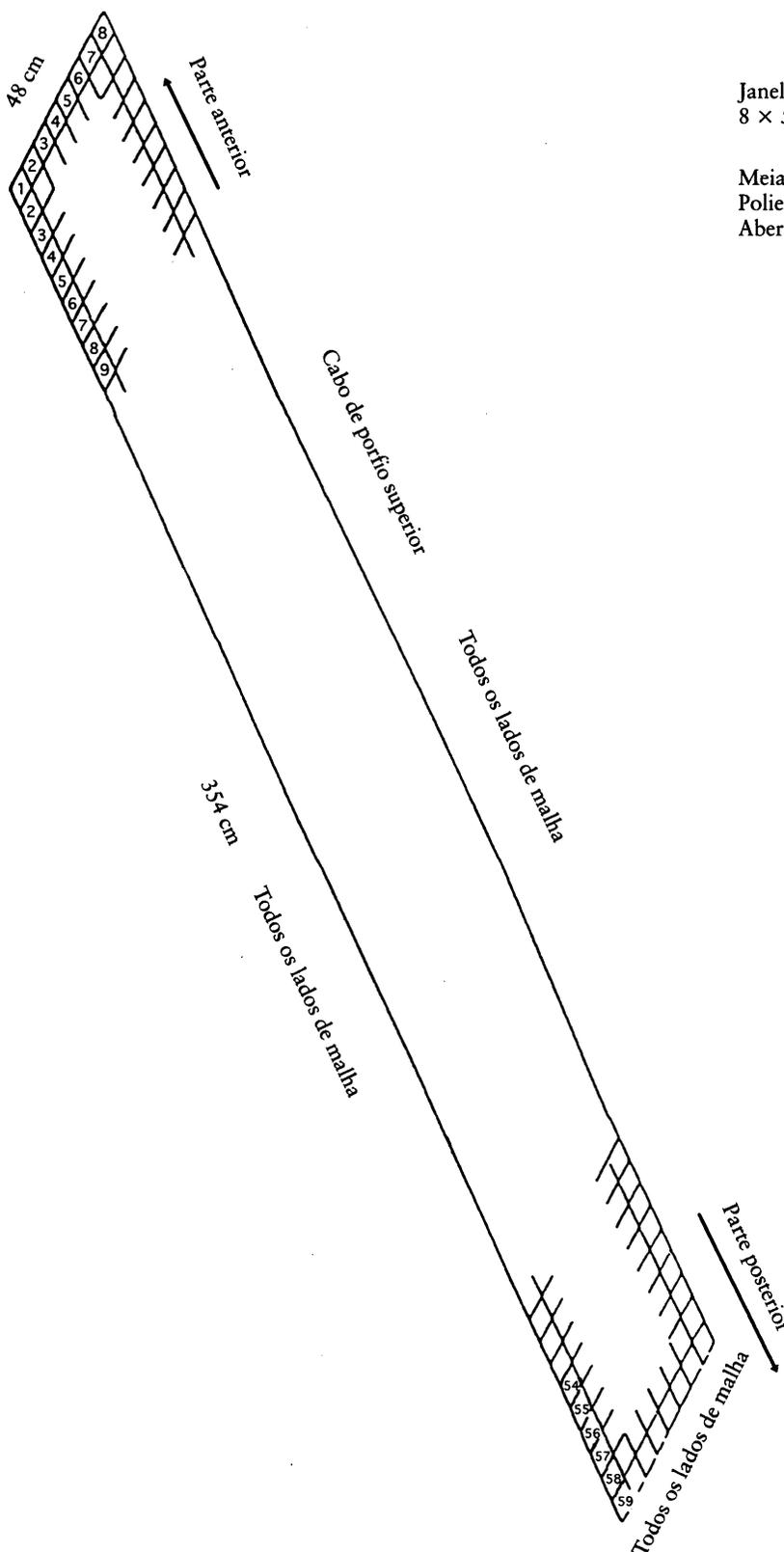


Figura 2: Pano de rede das janelas de malhas quadradas

Especificação proposta



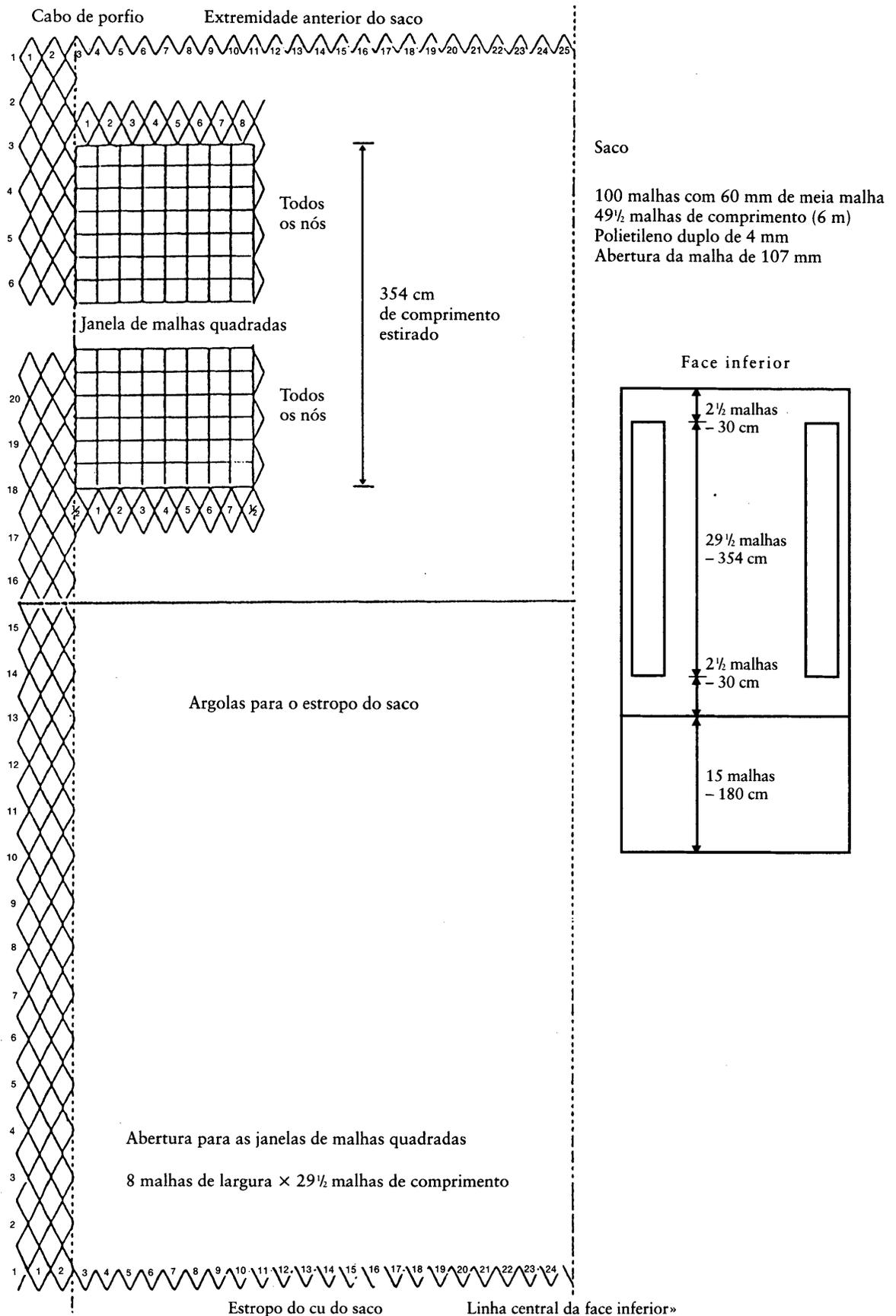
Janela de malhas quadradas  
8 × 59 malhas quadradas

Meia malha de 60 mm  
Polietileno duplo de 4 mm  
Abertura da malha de 107 mm

Quatro lados reforçados com fio  
de polipropileno de 8 mm

Figura 3: Fixação da janela no saco

Especificação proposta



## III

(Informações)

## COMISSÃO

## Serviço de seguro automóvel

Directiva 92/50

Concurso limitado

(95/C 91/06)

1. Comissão das Comunidades Europeias, Centro Comum de Investigação, sito em Ispira, unidade Contratos, I-21020 Ispira.  
Tel. (0332) 78 91 26. Telefax (0332) 78 99 25.
2. Seguro de responsabilidade civil obrigatória contra terceiros para os veículos automóveis pertencentes ao/e utilizados pelo Centro Comum de Investigação, sito em Ispira, matriculados em conformidade com as normas vigentes em Itália. A lei relativa a esta matéria é a nº 990 de 24. 12. 1969 com as alterações nela introduzidas.  
Incluindo também:
  - seguro contra incêndios, roubos e riscos acessórios;
  - seguro contra prejuízos acidentais;
  - riscos complementares.
 A título de informação, o parque automóvel em questão, é constituído por cerca de 140 veículos.  
Número de referência de CCP: 812.
3. Ver ponto 1.
4. a), b, c)
5. Os seguros de cobertura não podem ser divididos em lotes.
6. As companhias de seguro que satisfaçam os requisitos indicados no ponto 13.
- 7.
8. O contrato terá uma duração de um ano, com possibilidade de renovação de ano em ano, durante um período, máximo, de 5 anos.
- 9.
10. a)
  - b) 37 dias a contar da data de envio do anúncio indicada no ponto 16.
  - c) Ver ponto 1.
  - d) Uma das línguas oficiais da União Europeia.
11. Após a selecção das companhias de seguro, até 31. 5. 1995.
- 12.
13. As companhias de seguro que desejam ser seleccionadas devem apresentar os documentos comprovativos de que:
  - não foram condenadas por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade de prestadores de serviços;
  - cumpriram as suas obrigações relativamente ao pagamento das quotizações sociais, de acordo com as disposições legislativas do país onde se encontram estabelecidas ou da entidade adjudicante;
  - cumpriram as suas obrigações relativamente ao pagamento dos impostos, de acordo com as disposições legislativas do país da entidade adjudicante;
  - certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se encontram estabelecidas, atestando que dispõem, relativamente ao conjunto das suas actividades, de uma margem de solvabilidade mínima em conformidade com os artigos 16º e 17º da Directiva 73/239/CEE de 24. 7. 1973 alterados pela Directiva 92/94/CEE de 18. 6. 1992;

- 
- certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro onde se encontram estabelecidas, que comprove a sua aptidão para prestar os serviços de seguro referidos no presente anúncio;
  - uma declaração relativa ao volume de negócios global realizado pela companhia em seguros de veículos, no decurso dos três últimos exercícios. A declaração deverá ser acompanhada dos balanços e das contas de exploração ou de qualquer outro documento justificativo;
  - uma declaração relativa aos efectivos médios anuais do prestador de serviços nos últimos três anos.
- 14. O contrato será adjudicado à proposta economicamente mais vantajosa apreciada em função da qualidade dos serviços prestados pelos candidatos, de acordo com os pormenores indicados no caderno de encargos.
  - 15. A documentação técnica será redigida em língua francesa.
  - 16. Data de envio do anúncio: 4. 4. 1995.
  - 17. Data de recepção do anúncio pelo SPOCE: 4. 4. 1995.
-